



Ilmº Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO), empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo – Concorrência nº 01/2015 vem, tempestivamente, por seu representante legal, oferecer as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela Licitante KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA., amparada no quanto dispõe o art. 109, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e o instrumento convocatório do Certame, as quais, requer a V.Sa., após cumpridas as formalidades legais, sejam encaminhadas à autoridade superior.

P. Deferimento

Salvador/BA, 19 de maio de 2015.

---

**Leandro Silva Nascimento Pereira**  
**RG: 0710537352 / CPF: 797.868.555-15**  
**Sócio-Administrador**  
**CDLJ PUBLICIDADE LTDA(YAYÁ COMUNICAÇÃO)**  
**CNPJ.: 05.034.051/0001-58**  
**(71) 3351-2769 / leandro@yaya.com.br**

**CONCORRÊNCIA Nº 01/2015**  
**RECORRENTE: KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.**  
**RECORRIDA: CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME (Yayá Comunicação)**

Íncrita Autoridade,

**A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME**, vem, por seu representante legal e tempestivamente, amparada no quanto dispõe a Lei Federal de nº8.666, de 21 de junho de 1993 e o instrumento convocatório do Certame, apresentar as suas **Contrarrrazões** ao Recurso interposto pela **KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.**, na forma que segue:

Insurge-se a Recorrente KLIMT contra a decisão da Douta Comissão Especial de Licitação, alegando que a Licitante CDLJ Publicidade Ltda. - ME, ora Recorrida:

“1. Não apresentou Certidão Negativa Municipal referente aos débitos imobiliários, descumprindo o item 5.2, alínea “c” do edital.

2. Não apresentou atestado técnico conforme exigências do edital, apenas uma carta de referencia, na qual nem sequer foi informado o CNPJ da contratante.

A carta menciona dois trabalhos, o primeiro a Revista Chico com tiragem de 18 mil exemplares, tal quantitativo não representa nem 50% do objeto da licitação, uma vez que a execução é de 40 mil tiragens por edição.

O segundo trata-se do Jornal de Notícias do São Francisco, sendo impertinente e incompatível, porque o objeto licitado é uma revista.”

As assertivas da Recorrente não encontram guarida na legislação ou nos fatos, haja vista o que se segue:

1. A CDLJ apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação, inclusive a certidão de regularidade junto às Fazendas: Nacional, Estadual e Municipal, da sede da licitante.

E, na forma determinada em Lei, apresentou a Certidão que atesta a regularidade da empresa para com a Prefeitura Municipal do Salvador, no que se refere aos débitos mobiliários, haja vista que não teria sentido exigir-se que a empresa comprovasse regularidade fiscal em outros ramos, desvinculados do objeto licitado.

Sobre o assunto, o Professor Marçal Justen Filho tem a dizer, de forma definitiva:

“Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitações de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos...”

A interpretação extensiva da regularidade fiscal não apenas infringe o princípio da razoabilidade e da universalidade de acesso a licitações. É incompatível com o princípio da República...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª edição, p. 403)

2. A CDLJ apresentou Carta Técnica de Referência, emitida pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e assinada pelo Secretário executivo, Sr. Maciel Oliveira, em papel timbrado e com todas as informações necessárias, inclusive os telefones do órgão. E, apenas ressaltando o cuidado com a elaboração do documento, nele constam, de forma minuciosa, a importância do projeto, a vigência do contrato celebrado entre o Comitê e a CDLJ, as atividades desenvolvidas, as campanhas implementadas e o crescimento da projeção da imagem institucional da CBHSF, com a implantação do programa de comunicação social pela CDLJ.

Constam ainda desse Atestado, a informação – clara e precisa – sobre os dezoito mil exemplares semestrais da Revista Chico e os quinze mil exemplares mensais do Jornal Notícias do São Francisco.

Resta claro que esse quantitativo de exemplares da Revista Chico atende perfeitamente o Edital, haja vista o constante do item 5 – Roteiro para apresentação da proposta técnica - Capacidade de Atendimento:

**“2. Capacidade de Atendimento:** textos em que a PROPONENTE apresentará:

2.1 - a relação nominal dos principais clientes atendidos pela PROPONENTE, com especificação do período de atendimento e número de revistas com tiragem acima de 10.000 (dez mil) exemplares já produzidas, para público interno ou para o mercado em geral de cada um deles;  
...”  
(grifo  
nosso)

Não há dúvidas, portanto, sobre a capacidade técnica da CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME de prestar os serviços de editoração, diagramação, pré-impressão, impressão gráfica, produção editorial (reportagens e revisão gráfica, ortográfica e de conteúdo), editoração eletrônica, arte e finalização da Revista Oficial do Conselho Federal de Enfermagem, objeto do Certame em tela.

Quanto aos Atestados apresentados pela KLIMT para a comprovação de sua qualificação técnica, é oportuno observar que um deles informa que apenas o projeto gráfico, a diagramação e a impressão da revista “Seja Faculdade ou Escola Técnica, seja LS” foram por ela executados e o outro, emitido pela WWF BRASIL, atesta que a KLIMT executou o projeto gráfico e a diagramação das publicações: “Mudanças Climáticas – Riscos e Oportunidades, “Integração Ambiental Social e de Governança para Bancos” e “Bacia do Alto Paraguai – Cobertura Vegetal”.

Pergunta-se: e os demais serviços necessários à consecução do objeto, a KLIMT tem condições de executá-los? Sim, porque os serviços para elaboração de uma revista vão muito além da elaboração do projeto gráfico e diagramação e estão detalhadamente descritos no instrumento editalício, como podemos constatar:

“...

#### **I. DO OBJETO**

**1.1.** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de editoração, diagramação, pré-impressão, impressão gráfica, produção editorial (reportagens e revisão gráfica, ortográfica e de conteúdo), editoração eletrônica, arte e finalização da Revista Oficial do Conselho Federal de Enfermagem, conforme detalhamento do Anexo I – Projeto Básico deste Edital.

...”

Assim, tendo em vista que as assertivas da Recorrente carecem de respaldo legal, impõe-se a habilitação da Recorrida CDLJ Publicidade Ltda. - ME, por ser de JUSTIÇA.

P. Deferimento

Salvador 19 de maio de 2015.



---

**Leandro Silva Nascimento Pereira**  
**RG: 0710537352 / CPF: 797.868.555-15**  
**Sócio-Administrador**  
**CDLJ PUBLICIDADE LTDA(YAYÁ COMUNICAÇÃO)**  
**CNPJ.: 05.034.051/0001-58**  
**(71) 3351-2769 / leandro@yaya.com.br**